



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011783-40.2015.815.0011**

**ORIGEM:** 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Alexandro Antônio da Silva

**ADVOGADO:** Luciano Breno Chaves Pereira (OAB/PB 21.017)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ROUBO, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. **1)** NEGATIVA DE AUTORIA E ATIPICIDADE. TESES NÃO ACOLHIDAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DEMAIS PROVAS QUE A CORROBORAM. **2)** PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 157, §2º, I, DO CP. ARGUMENTO DE QUE A ARMA DE FOGO FOI UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PELO COATOR. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA A TODOS OS AGENTES. **3)** RECEPÇÃO. RÉU QUE DESCONHECE DE QUEM ADQUIRIU A MOTOCICLETA. VEÍCULO TROCADO POR APARELHO DE SOM. PREÇO ÍNFIMO. DOLO EVENTUAL PRESENTE. **4)** CRIME DO ART. 244-B DO ECA, O QUAL, PARA CONSUMAR-SE, NECESSITA APENAS QUE O AGENTE FACILITE A CORRUPÇÃO DO MENOR, AJUDANDO-O A PRATICAR INFRAÇÃO PENAL. **5)** ERRO DE TIPO ESCUSÁVEL. AGENTE QUE ALEGA DESCONHECER A MENORIDADE DO COAUTOR. REJEIÇÃO. **6)** ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO RECONHECIDO *EX OFFICIO*. **7)** RECURSO DESPROVIDO.

**1.** Descabe falar-se em negativa de autoria e atipicidade da conduta quando há farta prova da prática delitiva do agente, mormente pela

palavra da vítima, que o reconheceu judicial e extrajudicialmente.

**2.** “A majorante do emprego de arma é elementar objetiva do crime de roubo, portanto, comunica a todos os agentes, a teor do art. 30, do CP.” (TJ-MG - APR: 10024120790621001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/03/2013).

**3.** Em relação à receptação dolosa, “a intenção do agente, por ser de difícil comprovação, pode ser extraída das circunstâncias que cercam a prática delituosa, como a aquisição do bem por preço muito inferior ao seu real valor, bastando para a configuração do crime o dolo eventual.” (TJ-RO - APL: 10105737820028220501 RO 1010573-78.2002.822.0501, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/05/2011).

**4.** O agente que, em companhia de menor, pratica o crime de roubo, incide na figura típica do art. 244-B do ECA.

**5.** O agente, logo após ser preso em flagrante, consignou, quando do interrogatório na delegacia, que havia praticado o crime de roubo acompanhado do menor, não havendo, portanto, como acolher a tese de erro de tipo em relação a esse aspecto fático.

**6.** Ocorrendo o crime de roubo e, no mesmo momento, o crime de corrupção de menores, aplica-se o concurso formal, considerando-se que os dois delitos foram praticados mediante uma só ação, nos termos do art. 70 do Código Penal. (TJ-MG - APR: 10027160120955001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 08/02/2017, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/02/2017).

**7.** Recurso desprovido; concurso formal próprio entre os crimes de roubo majorado e corrupção de menores reconhecido *ex officio*.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de

Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação** e, *ex officio*, reconhecer o concurso formal próprio entre os delitos de roubo majorado e corrupção de menores, para, aplicando a regra do art. 70 do CP, e acrescentando, em concurso material (art. 69 do CP), a sanção relativa ao delito de receptação, **fixar a pena definitiva em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.**

ALEXANDRO ANTÔNIO DA SILVA interpôs apelação criminal (f. 112/117), visando à reforma da sentença (f. 101/107) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande (PB), que o condenou pela prática dos seguintes crimes:

1. Roubo circunstanciado (art. 157, §2º, I, do CP) - 05 anos e 04 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo;
2. Receptação dolosa (art. 180 do CP) - 01 ano de reclusão, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo;
3. Corrupção de menores (art. 244-B do ECA) - 01 ano de reclusão.

Em razão do concurso material, o juízo *a quo* fixou a pena definitiva em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 23 (vinte e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, vedando os benefícios dos arts. 44 e 77 do CP.

Teses recursais: **a)** negativa de autoria em relação ao crime de roubo, porquanto quem, com exclusividade, praticou o ato delitivo foi o menor Allan Vitor da Silva; **b)** não há que se falar na causa de aumento prevista no art. 157, §2º, I, do CP, uma vez que a arma de fogo estava sob a posse de Allan Vitor da Silva; **c)** atipicidade da conduta porque a elementar do tipo teria sido praticada pelo mencionado menor; **d)** inexistência do crime de receptação dolosa porque a motocicleta não é produto de crime, tendo apenas uma restrição de alienação fiduciária, além do fato de não haver prova desse delito; **e)** não há que se falar no crime do art. 244-B do ECA, pois o recorrente, na verdade, teria sido surpreendido pela ação do menor, que desceu da motocicleta armado e realizou o assalto; **f)** erro de tipo escusável em relação ao delito de corrupção de menores, pois desconhecia a menoridade do agente.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (f. 119/120) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 130/135) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

A vítima George Francisco Campos de Melo Júnior, em juízo, confirmou o que dissera em sede de inquérito, reconhecendo o recorrente e o menor Allan Vitor da Silva como os autores do assalto, realizado em 20 de junho de 2015, os quais foram presos logo em seguida à empreitada criminosa.

Além disso, em sede de inquérito, o recorrente consignou "que reconhece que, acompanhado do adolescente Allan Vitor da Silva, praticou o roubo do celular" (f. 08).

Não há, portanto, como acolher as teses de negativa de autoria e de atipicidade da conduta.

Quanto à majorante de uso de arma de fogo, prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal, de igual modo, não merece acolhimento o recurso apelatório quando tenta excluí-la.

Ainda que a arma tenha sido utilizada apenas e tão-somente pelo menor, essa circunstância, por ser objetiva, comunica-se aos outros coautores.

Isso, inclusive, é pacífico na jurisprudência, como demonstram os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL - INIMPUTABILIDADE PENAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA - IMPOSSIBILIDADE - **EMPREGO DE ARMA DE FOGO - CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA, QUE SE COMUNICA A TODOS OS AGENTES** - AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA – IRRELEVÂNCIA. [...] **IV - As circunstâncias objetivas do crime se comunicam entre todos os agentes, desde que delas tenham ciência, pouco importando qual deles portava a arma de fogo para que se**

**configure a respectiva majorante no crime de roubo.** [...] (TJ-MG - APR: 10637140037200001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 17/03/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/03/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - REJEIÇÃO - MAJORANTE - **ARMA DE FOGO - DECOTE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA QUE SE COMUNICA A TODOS OS AGENTES.** - [...] - **A majorante do emprego de arma é elementar objetiva do crime de roubo, portanto, comunica a todos os agentes, a teor do art. 30, do CP.** (TJ-MG - APR: 10024120790621001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/03/2013).

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. MAJORANTE QUE SE COMUNICA A TODOS OS AUTORES DO DELITO. **O emprego de arma de fogo pelo comparsa, visando impingir grave ameaça aos lesados, é circunstância objetiva que se comunica aos demais agentes que participaram do delito. Apelação da defesa, improvida.** (TJ-RS - ACR: 70042745646 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2011).

Em relação à receptação dolosa, “a intenção do agente, por ser de difícil comprovação, pode ser extraída das circunstâncias que cercam a prática delituosa, como a aquisição do bem por preço muito inferior ao seu real valor, bastando para a configuração do crime o dolo eventual.” (TJ-RO - APL: 1010573-78.2002.822.0501, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/05/2011.).

Na espécie, a sentença expôs que “o réu disse ter adquirido a motocicleta de um rapaz desconhecido, que passava pela rua, trocando-a num aparelho de som” (f. 103).

Além disso, “restando comprovada a origem criminosa da *res*

apreendida em poder do agente, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao possuidor demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente. Não logrando êxito em comprovar a origem lícita da coisa, não há que se falar em absolvição ou desclassificação." (TJMG. Apelação Criminal n.º 1.0388.04.006506-1/001. Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos. Julgado em 26/08/2008).

Verifica-se, portanto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório acerca da licitude do bem apreendido, apresentando uma versão completamente inverossímil, implausível e mentirosa sobre a forma como o adquiriu.

Quanto ao delito de corrupção de menores, ainda que admitido o fato de que o recorrente limitou-se a "dar carona" ao menor, está caracterizado o crime do art. 244-B do ECA, cuja redação estabelece o seguinte:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Ora, consoante jurisprudência pacífica, basta que o agente facilite a inserção do menor na seara criminosa para a adequação típica do art. 244-B do ECA, tal como expõe o julgado adiante:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. CRIME FORMAL. *BIS IN IDEM* NÃO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO NO INCREMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. SÚMULA 443/STJ. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE *WRIT*. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO CABÍVEL AOS RÉUS PRIMÁRIOS. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] **4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.127.954/DF, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se**

**trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (REsp 1.127.954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 1º/2/2012). [...]** (HC 397.348/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017).

Assim, o simples fato de facilitar que o menor pratique o crime de roubo, conduzindo-o, caracteriza, sim, o crime do art. 244-B do ECA.

Finalizo rechaçando a tese de erro de tipo escusável, levantada pelo recorrente, que argumentou desconhecer a menoridade de Allan Vitor da Silva.

Ora, o recorrente tanto sabia da menoridade de Allan, que confessou, em sede de inquérito, que havia praticado o roubo "acompanhado do adolescente" (f. 08).

A despeito de rechaçar todas as teses apelatórias, estou persuadido de que a sentença merece reforma, o que realizo *ex officio*.

Entendo que houve **equivoco do julgador ao reconhecer a existência de concurso material entre os crimes de roubo e corrupção de menores.**

Ora, no caso em exame a corrupção de menores e o roubo constituem-se em uma só ação e dois resultados, quais sejam, a perda patrimonial e o menor corrompido. O crime de roubo é praticado em ato contínuo à corrupção de menores, visto que esta apenas ocorre com o objetivo de praticar a subtração.

Sendo assim, resta configurado o concurso **formal** de crimes, como bem nos ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *in verbis*:

Concurso formal entre roubo e corrupção de menor: quando o maior de 18 anos pratica o delito de roubo juntamente com o adolescente, incide no caso o concurso formal (uma só ação e dois resultados: perda patrimonial + menor corrompido). Não se deve utilizar o concurso material, pois não há uma conduta direta no tocante ao menor de 18 anos. Igualmente, não se trata de crime continuado, pois são delitos de espécies diferentes e a conduta é uma só. Consultar: TJMG: "Aplica-se o concurso formal entre o crime de roubo e o de corrupção de menores, pois os dois delitos foram praticados mediante uma só ação, nos termos do art. 70 do Código Penal"

(Ap. Crim. 1.0702.14.037457-1/001 – MG, 4ª C. Crim., rel. Doorgal Andrada, 07/05/2015). (Código Penal Comentado - 16. ed. rev., - Rio de Janeiro: Forense, 2016 - p. 533).

Eis precedentes, inclusive deste Tribunal de Justiça da Paraíba, nesse tom:

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 244-B DO ECA. MATERIALIDADE e AUTORIA DEMONSTRADAS. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL DA MENORIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE POR DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE. CONCURSO DE CRIMES. MODIFICAÇÃO PARA O FORMAL PRÓPRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Para a configuração do delito tipificado no artigo 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/1990 necessário que o agente corrompa ou facilite a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, situação esta que restou claramente evidenciada nos autos. A existência de documento hábil, dotado de fé pública, capaz de comprovar a menoridade do adolescente, não há que se falar em ausência de prova da menoridade. Aplica-se o concurso formal próprio previsto no art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal, uma vez que o réu, ao cometer os crimes de roubo e de corrupção de menores, tinha em mente a única intenção de subtrair o bem do lesado, e não de corromper o adolescente que estava em sua companhia, de modo que, com uma única conduta, praticou dois delitos. [...] (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00108650220168150011, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 17-05-2018).

Há de ser reconhecida a existência do concurso formal próprio entre os crimes de roubo e corrupção de menores, quando, pelos elementos probatórios carreados aos autos, percebe-se que o acusado possuía o único desígnio de subtrair bens das vítimas, embora tenha obtido para a empreitada criminoso a ajuda de um menor de idade. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00082746720168150011, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 10-04-2018).

ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA CORRUPÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. CONCURSO



FORMAL. RECONHECIMENTO. Para a configuração do crime previsto no art. 244-B do ECA basta que o agente venha a praticar um crime na companhia de um menor, independentemente de prova da corrupção deste, haja vista se tratar de delito formal. Ocorrendo o crime de roubo e, no mesmo momento, o crime de corrupção de menores, aplica-se o concurso formal, considerando-se que os dois delitos foram praticados mediante uma só ação, nos termos do art. 70 do Código Penal. (TJ-MG - APR: 10027160120955001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 08/02/2017, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nessa perspectiva, utilizando-me da regra inserta no art. 70, primeira parte, do Código Penal, aplico a pena mais grave (05 anos e 04 meses de reclusão), relativa ao delito de roubo, e, sobre ela, faço incidir a fração de 1/6, fixando a pena dos referidos crimes – **roubo majorado e corrupção de menores, em concurso formal** – em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório** e, *ex officio*, reconheço o concurso formal próprio entre os delitos de roubo majorado e de corrupção de menores, para, aplicando a regra do art. 70 do CP, e acrescentando, em concurso material (art. 69 do CP), a sanção relativa ao delito de receptação, **fixar a pena definitiva em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo**, mantendo a sentença quanto aos demais termos.

Em harmonia com o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), **determino que seja expedida a documentação necessária para o imediato do cumprimento da pena.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (Revisor), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (vogal). Ausente, de forma justificada, o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor  **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**